



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PUBLICADO NO  
D.O. ELETRÔNICO EM  
23/10/2008

Secretaria do Tribunal Pleno/  
Órgão Especial

Departamento Administrativo  
Câmaras Judiciais  
Mês: 10/08

**TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO Nº 164/08 - TP**

**PROCESSO TRT/SP Nº 40234200800002004 - TP - AGRAVO REGIMENTAL EM  
DECISÃO CORRECCIONAL**

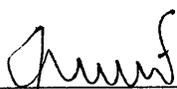
**AGRAVANTE: Denise Chaves Pereira**

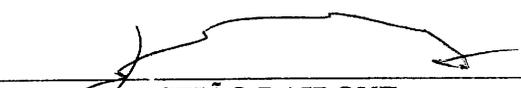
**AGRAVADA: r. decisão da Corregedoria do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª  
Região**

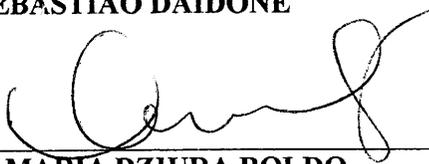
**AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. CONFLITO DE COMPETENCIA - STJ. ATENTADO À FÓRMULA LEGAL DO PROCESSO.** Ato judicial que na fase de execução de sentença, portanto, com trânsito em julgado, determina o sobrestamento de ação trabalhista, diante de comunicação do Superior Tribunal de Justiça, de decisão proferida ao argumento de suposta dúvida sobre a responsabilidade da executada como sucessora, que, “em princípio evidencia-se a existência de Conflito Positivo de Competência”, importa em atentado à fórmula legal do processo para os efeitos do artigo 177 do Regimento Interno, ensejando reparo por meio de Reclamação Correccional. Com efeito, trata-se de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça referindo-se a “sobrestamento dos processos em curso, designando, outrossim, o Juízo de Direito da 14ª Vara Cível do Rio de Janeiro para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes”, bem por isso não tem o condão de obstar o andamento das execuções dos processos na Justiça do Trabalho. Não se confunde com sentença definitiva de Órgão Superior, apta a restringir a competência da Justiça do Trabalho.

**ACORDAM** os Exmos. Srs. Desembargadores do Tribunal Pleno do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Exmo. Sr. Desembargador Relator.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

  
\_\_\_\_\_  
**SONIA MARIA PRINCE FRANZINI** PRESIDENTE REGIMENTAL

  
\_\_\_\_\_  
**DECIO SEBASTIÃO DAIDONE** RELATOR

  
\_\_\_\_\_  
**OKSANA MARIA DZIURA BOLDO** PROCURADORA



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**PROCESSO Nº 40234.2008.000.02.00-4**  
**AGRAVO REGIMENTAL DE DECISÃO DE RECLAMAÇÃO CORRECCIONAL**  
**AGRAVANTE: DENISE CHAVES PEREIRA**  
**AGRAVADA: DECISÃO DE FLS. 223/226**

**AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. CONFLITO DE COMPETENCIA - STJ. ATENTADO À FÓRMULA LEGAL DO PROCESSO.** Ato judicial que na fase de execução de sentença, portanto, com trânsito em julgado, determina o sobrestamento de ação trabalhista, diante de comunicação do Superior Tribunal de Justiça, de decisão proferida ao argumento de suposta dúvida sobre a responsabilidade da executada como sucessora, que, “em princípio evidencia-se a existência de Conflito Positivo de Competência”, importa em atentado à fórmula legal do processo para os efeitos do artigo 177 do Regimento Interno, ensejando reparo por meio de Reclamação Correccional. Com efeito, trata-se de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça referindo-se a “sobrestamento dos processos em curso, designando, outrossim, o Juízo de Direito da 14ª Vara Cível do Rio de Janeiro para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes”, bem por isso não tem o condão de obstar o andamento das execuções dos processos na Justiça do Trabalho. Não se confunde com sentença definitiva de Órgão Superior, apta a restringir a competência da Justiça do Trabalho.

Alega a agravante que a solução da Reclamação Correccional não pode prevalecer, pois a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça não tem o condão de amparar a determinação de sobrestamento da ação trabalhista, diante da redação do artigo 114 da Constituição Federal e do advento da Emenda Constitucional nº 45/2004. Afirma que os limites atribuídos por lei ao magistrado da Justiça Comum do Rio de Janeiro permitiram apenas, do ponto de vista civil, declarar liminarmente a inexistência de sucessão entre as empresas, nos limites e efeitos das partes



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 40234.2008.000.02.00-4**

*fls. 2*

envolvidas. Acrescenta que não houve modificação da competência capaz de inibir o prosseguimento de qualquer demanda trabalhista, notadamente quando configurada a coisa julgada e a preclusão. Salienta que o documento de fls. 592/658 não comprova a indicação da Reclamatória de origem para os efeitos da suspensão da execução, sendo assim, o telegrama recebido pela Vara do Trabalho constitui mero informativo que poderá vir a surtir efeitos em processos com tramitação perante o Juízo de origem.

**V O T O**

Conheço do Agravo Regimental.

A Agravante não se conforma com a improcedência da Reclamação Correcional apresentada contra a decisão do Juízo de primeiro grau que, diante da comunicação recebida do Superior Tribunal de Justiça, referente à decisão proferida no Conflito de Competência nº 91276/RJ, houve por bem determinar a imediata suspensão do feito, sustentando a hasta designada.

Melhor analisando a questão, conclui-se que assiste razão à Agravante.

Conforme as informações prestadas pela autoridade Corrigenda, foi determinada a imediata suspensão do processo diante de um telegrama arquivado na Secretaria da Vara do Trabalho, postado via *internet* em 21/11/07 pelo Superior Tribunal de Justiça.

A suspensão do trâmite do feito ocorreu na fase de execução, tanto que sustada a hasta pública designada (fl. 217). Ocorre que nessa oportunidade, a responsabilidade pela execução já estava formalizada pelo trânsito em julgado da decisão condenatória, e, conseqüentemente, com



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 40234.2008.000.02.00-4**

*fls. 3*

coisa julgada, assegurada ao jurisdicionado por princípio constitucional (artigo 5º, XXXVI), não havendo a possibilidade de modificação, notadamente por despacho monocrático.

É certo que no Conflito de Competência nº 91276/RJ, referido no ato impugnado (fl. 217), consta a Corrigente, ora Agravante, como autora, representada pelo mesmo advogado que subscreve a presente medida (fl. 175); a TV Ômega, Reclamada nos autos originários, como Ré (fl. 177) e o Juízo da 25ª Vara do Trabalho de São Paulo como suscitado (fl. 178). Entretanto, trata-se de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça determinando tão-somente a suspensão dos processos *“em curso, com designação do Juízo de Direito da 14ª Vara Cível do Rio de Janeiro para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.”* (fl. 179).

O caso em exame não se insere na hipótese de processo em curso, que exija a solução de medidas urgentes para se definir os limites de responsabilidade da empresa TV Ômega, mas sim, repita-se, de execução de sentença com trânsito em julgado e com devedora específica, tornando incidente, inclusive, a regra do artigo 879, § 1º, da CLT.

Com efeito, eventual discussão acerca das regras estabelecidas em contrato particular de transferência de concessão, eventualmente capazes de interferir na responsabilidade da empresa contra a qual foi proposta a ação é atinente à fase de cognição e não àquela em que se busca a plena satisfação do crédito.

Ademais, decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça referindo-se a “suspensão liminar dos processos” (fl. 217) não tem o condão de obstar o andamento das execuções dos processos na Justiça do Trabalho. Não se confunde com sentença definitiva de Órgão Superior, apta a restringir a competência da Justiça do Trabalho.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 40234.2008.000.02.00-4**

*fls. 4*

Neste contexto, o ato impugnado que determinou a imediata suspensão do feito, importa em atentado à fórmula legal do processo para os fins do artigo 177 do Regimento Interno deste Regional, merecendo reparo por meio de Reclamação Correccional.

Por conseguinte, com esteio nos artigos 175, IV e 176 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo PROCEDENTE O AGRAVO para, reconsiderando a decisão proferida na Reclamação Correccional (fl. 223/226), reformar o ato impugnado, determinando que o processo nº 02092/1996, originário da 25ª Vara do Trabalho de São Paulo, prossiga nos seus trâmites normais até a satisfação integral do crédito exequendo.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO** para, reconsiderando a decisão proferida na Reclamação Correccional (fl. 223/226), reformar o ato impugnado, determinando que o processo nº 02092/1996, originário da 25ª Vara do Trabalho de São Paulo, prossiga nos seus trâmites normais até a satisfação integral do crédito exequendo.

  
**DECIO SEBASTIÃO DAIDONE**  
DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO  
CORREGEDOR REGIONAL  
RELATOR

*dsd/aals.*